

C.I.D.O.
Em 13/04/05
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1838/2005
(Do Deputado CHICO FLORESTA)

Protocolo Legislativo para registro e. 6.71
Enviada à CAS e CCT
Em 14/04/05
Fátima Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Estabelece normas básicas e dispõe sobre condições gerais de funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento institucional e abrigo a IDOSOS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As normas básicas e condições gerais para funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento e abrigo de idosos são fixados na forma desta Lei.

Art. 2º Para assegurar os direitos dos idosos abrigados, a defesa da sua dignidade e a garantia dos seus direitos sociais são aplicáveis às instituições objeto desta Lei, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – o estabelecimento de critérios para seu funcionamento;
- II – a criação de mecanismos para sua fiscalização e controle social;
- III – a promoção da salubridade, da adequação ambiental e da acessibilidade arquitetônica e urbanística de suas edificações e instalações.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1838/2005
Fls. N.º 01 Naione

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados:

- I – pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos;
- II – instituição de abrigo de idosos aquela de direito público ou privado, que se destina a abrigar idosos em caráter residencial, de forma gratuita ou mediante remuneração, durante período determinado ou não;
- III – estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos aqueles que, sob denominações diversas, abrigam idosos em instituições de longa permanência, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante período indeterminado.

Art. 4º É vedada a permanência nas instituições de que trata esta Lei de idosos que, por suas condições de saúde física e mental, exijam internação ou tratamento especializado cuja ausência possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a de terceiros.

Assessoria do Plenário
Em 12/04/05 às 16:30
Badurbergos
Assinatura: 16 30749



Parágrafo único. A ocorrência de situação caracterizada na forma do caput será imediatamente comunicada pelo responsável pela instituição à autoridade sanitária competente.

Art. 5º As instituições abrangidas por esta Lei só poderão exercer suas atividades mediante registro prévio no órgão competente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída;

II – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III – garantir acessibilidade do idoso em todos os espaços da instituição mediante supressão de barreiras arquitetônicas;

IV – ter suas instalações aprovadas e seu funcionamento autorizado pelo órgão sanitário competente;

V – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes e apresentar objetos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

VI – observar os direitos e as garantias dos idosos, inclusive quanto à liberdade de credo;

VII – preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando ambiente de respeito e dignidade.

Art. 6º Sem prejuízo das demais obrigações decorrentes de legislação específica, constituem obrigações das entidades de que trata esta Lei.

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso ou seu responsável, especificando o tipo de atendimento e as obrigações da entidade e os direitos do usuário;

II – proceder o estudo social e pessoal de cada caso com abertura e atualização de prontuário;

III – comunicar ao órgão de assistência social competente a situação de abandono ou de problema de identificação do idoso;

IV – comunicar à autoridade competente de saúde toda a ocorrência de idoso portador de moléstias infecto-contagiosas;

V – fornecer comprovante dos bens móveis pertencentes ao idoso sob a guarda da instituição;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1838 / 2005
Fls. N.º 22



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – manter em seu quadro de funcionários profissionais capacitados e habilitados para desempenho das atividades relacionadas aos idosos;

VII – manter em local visível e de fácil acesso as informações sobre os direitos instituídos por esta Lei.

Art. 7º Sem prejuízo das exigências decorrentes da legislação vigente a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento destinado ao atendimento de idosos deverá ser precedida de autorização do órgão responsável pela vigilância sanitária, quanto aos aspectos determinados por esta Lei.

Art. 8º A construção ou instalação de estabelecimentos destinados ao atendimento de idosos deverá observar:

I – estarem situados preferencialmente em locais com facilidade de acesso ao transporte público e aos serviços de saúde;

II – serem preferencialmente instalados em construções térreas;

III – a utilização de rampas ou equipamentos eletroeletrônicos para circulação entre níveis;

VI – a utilização de revestimentos antiderrapantes, de fácil limpeza e conservação;

V – a instalação de corrimãos e barras de apoio e campainhas em locais onde haja a necessidade de segurança para utilização pelo idoso, preferencialmente pintados com cores contrastantes;

VI – a instalação de luzes de vigia nos pontos iniciais e finais de escadas e rampas ou mudanças de níveis;

VII – o isolamento entre áreas de circulação de idosos e de veículos;

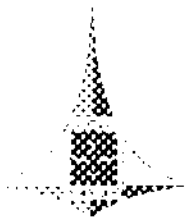
VIII – a utilização de dimensões de compartimentos e vãos de circulação que permitam a circulação em cadeiras de rodas;

IX – a obrigatoriedade de locais adequados para acondicionamento e armazenamento de lixo contaminado.

Parágrafo único. As dimensões de móveis e equipamentos, os materiais de acabamento destes e dos compartimentos serão os especificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG.

Art. 9º Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes nas questões relativas às suas atribuições, as instituições de que trata esta Lei também serão fiscalizadas pelos órgãos de defesa dos direitos humanos.

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, o descumprimento das determinações desta Lei sujeitarão as instituições e seus dirigentes a:

I – advertência;

II – multa;

III – afastamento temporário ou permanente de seus dirigentes;

IV – fechamento ou interdição de unidade;

V – suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, quando for o caso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1838/2005
Fls. N.º 04 Naiane

§ 1º A aplicação das penalidades instituídas por esta Lei não inibe a aplicação de penalidades aos agentes públicos, decorrentes de legislação específica.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes.

§ 3º O valor das multas a serem aplicadas será fixado pelo Poder Executivo em ato próprio, considerando o caráter educativo da penalidade e capacidade econômica do agente.

Art. 11. As instituições de que trata esta Lei e que, na data de sua publicação estejam em funcionamento, deverão, no prazo de dois anos, adequarem-se às exigências nela contidas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

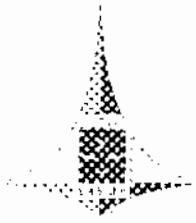
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem a finalidade de viabilizar a legislação adequada à regulação das atividades efetuadas pelas instituições que abriguem idosos, de forma permanente ou não.

A par do rápido envelhecimento de nossa população, nossas políticas públicas não acompanham tal realidade e o aumento da expectativa de vida de tantos brasileiros nos fazem buscar contribuir na construção de tais soluções. Hoje



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

mais de 14 milhões de brasileiros encontram-se na faixa etária acima de sessenta anos, representando pouco mais de 9% da população e a tendência de crescimento acelerado dessa fatia da população é um fato. Apesar dos avanços conseguidos pelos movimentos sociais, especialmente com a aprovação do Estatuto do Idoso, é necessário avançar mais, uma vez que tais instituições funcionam com regramento insuficiente para garantir sua responsabilização e viabilizar as condições de segurança dos idosos.

A superlotação, a falta de higiene, a utilização de pessoal não qualificado, e a falta de fiscalização são situações comuns que, aliados à construções inadequadas, transformam-se em verdadeiras armadilhas para os idosos, que em muitos casos, sofrem acidentes que poderiam facilmente ser evitados.

A proposta que apresentamos busca traçar normas gerais para o estabelecimento das relações entre os idosos e as instituições de forma a garantir os direitos dos idosos, e entre as instituições e o Poder Público, garantindo o estabelecimento de mecanismos de fiscalização e viabilizando a aplicação de sanções, quando for o caso, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres parlamentares.

Salas das Sessões, em

2005.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1838 / 2005
Fls. N.º 05 Naiane


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital – PT/DF